**RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.538 - PE (2019/0138227-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | PAULO GUALBERTO CORREA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | ERIKA BECKER FIGUEIREDO MADEIRA - PE022154 |
| RECORRIDO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALDO DE CONTA POUPANÇA. AFASTAMENTO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

PAULO GUALBERTO CORREA FERNANDES (PAULO), opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (BANCO), que foi julgada extinta sem julgamento do mérito.

Inconformado, PAULO apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA CONSTRITA EM CONTA POUPANÇA NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS.*
> *1. Apelação manejada contra a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, por impropriedade da via eleita, a luz do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Para tanto, entendeu a Juíza que, tendo sido proferido julgamento de mérito na ação monitória, "eventual impugnação deve ser processada nos autos do cumprimento de sentença".*
> *2. O executado opôs embargos à execução, o qual foi distribuído por dependência ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação monitória nº 0805739-12.2016.4.05.8300. Ressalte-se que, naquele feito, a parte executada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação.*
> *3. Requer o embargante o desbloqueio de valores constritos naqueles autos, em face da impenhorabilidade. Alega, ainda,*

*excesso de execução, incidência indevida de juros abusivos e aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.*

*4. De fato, em se tratando de cumprimento de sentença, não são cabíveis embargos, devendo a parte apresentar impugnação nos próprios autos. Todavia, apesar do vício de forma, os presentes embargos podem ser recebidos como impugnação e assim processados, em face do princípio da instrumentalidade.*

*5. Com relação às alegações referentes a própria dívida (juros, excesso de execução) não é possível a análise, ante a existência de preclusão, não podendo o executado voltar a discutir direito exequendo já fixado (na decisão proferida no cumprimento de sentença monitória nº 0805739-12.2016.4.05.8300).*

*6. O pleito referente ao desbloqueio dos valores constritos nos autos do cumprimento de sentença, por se tratar de matéria própria de alegação em sede de embargos ou de cumprimento de sentença, deve ser apreciado, devendo, portanto, ser anulada a sentença nesse ponto.*

*7. Por conseguinte, e com fulcro no disposto pelo § 3º do art. 1.013, do CPC/15, após a anulação do julgado, abre-se a este Tribunal a possibilidade de apreciação direta do mérito, posto que a causa se encontra em condições de imediato julgamento.*

*8. Em regra, não é admitido, em sede de recurso de apelação, a inovação ou juntada de novos documentos. Entretanto, tem se posicionado esta Corte e o Eg. STJ no sentido de que não há qualquer violação a dispositivo legal o fato de a parte juntar, na fase recursal, documentos de fundamental importância para o deslinde da demanda, desde que seja garantido o princípio do contraditório, como ocorreu nestes autos.*

*9. Nessa toada, não há qualquer óbice à análise dos extratos bancários juntados pelo recorrente por ocasião da apelação com intuito de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta poupança.*

*10. Apesar de previsto no art. 833, X do CPC/15 que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, a jurisprudência pátria vem admitindo a sua constrição quando demonstrada a descaracterização da natureza da conta em virtude da realização de movimentações financeiras de créditos e débitos.*

*11. Da análise dos extratos bancários referentes ao mês de bloqueio (março/2018) e aos 3 meses a eles anteriores (dez/2017, jan/2018 e fev/2018), verifica-se a realização de*

> *inúmeras operações financeiras na conta poupança do recorrente como saques,transferências e pagamentos. Sendo sua finalidade a constituição de reserva financeira, tais condutas desvirtuaram o seu objetivo precípuo e retiraram, por conseguinte, a impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/15.*
> *12. Apelação provida em parte para: (i) conhecer dos embargos como impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) anular a sentença no ponto em que não se conheceu da matéria referente à impenhorabilidade da verba constrita. Causa em condições de imediato julgamento do mérito (art. 1.013, § 3º do CPC/15). Impugnação conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente* (e-STJ, fls. 188/189).

Inconformado, PAULO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 833, X, do NCPC. Sustentou a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em sua conta poupança.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 227/235).

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o apelo nobre (e-STJ, fl. 241).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada ofensa ao art. 833, X, do NCPC

PAULO sustentou a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em sua conta poupança.

No caso concreto, o acórdão afastou a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança do PAULO, pois descaracterizada a natureza da conta em virtude da realização de movimentações financeiras de crédito e débito, sob o fundamento de

que:

> *Apesar de previsto no art. 833, X do CPC/15 que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, a jurisprudência pátria vem admitindo a sua constrição quando demonstrada a descaracterização da natureza da conta em virtude da realização de movimentações financeiras de créditos e débitos.*
> *Da análise dos extratos bancários referentes ao mês de bloqueio (março/2018) e aos 3 meses a eles anteriores (dez/2017, jan/2018 e fev/2018),* ***verifica-se a realização de inúmeras operações financeiras na conta poupança do recorrente como saques, transferências e pagamentos. Sendo sua finalidade a constituição de reserva financeira, tais condutas desvirtuaram o seu objetivo precípuo e retiraram, por conseguinte, a impenhorabilidade do art. 833, X do CPC/15*** (e-STJ, fl. 187, sem destaque no original).

Evidente, portanto, que a decisão da Justiça estadual destoa da jurisprudência das Turmas da Segunda Seção desta Corte, segundo a qual *a legislação não faz distinção entre os tipos de contas ou cadernetas de poupança, sendo incabível a penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos nelas depositadas* (AgInt no REsp nº 1.494.266/RO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 30/8/2017).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*
> *2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em*

> *papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).*
> *3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a ma-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 760.181/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/11/2015.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC.*
> *(...)*
> *2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 486.906/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014.)

A regra em questão, prevista no art. art. 833, X, do CPC/2015, segundo orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior no REsp nº 1.230.060/PR, sofre mitigação quando comprovado eventual abuso, má-fé ou fraude, de acordo com as circunstâncias postas em julgamento.

Tal hipótese, todavia, não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, visto que não aventada pelas partes.

Dessa forma, à luz da jurisprudência desta Casa, cabível acolher a pretensão do recorrente, a fim de que seja afastada penhora da quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos de sua conta bancária.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a penhora incidente sobre quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositada na conta poupança mantida pelo recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4,º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator